



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043218-89.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Corroborando o julgamento anterior, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043218-89.2022.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – 5ª Vara Cível

Juiz: Luiz Henrique Lorey

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Liberty Seguros S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. INCÊNDIO DE VEÍCULO PROVOCADO PELA QUEDA DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1282 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADA EM JULGAMENTO DE PROCESSO REPETITIVO. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR, QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. De acordo com o novo entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, com caráter repetitivo (Tema 1282), em se tratando de seguradora sub-rogada, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 2. Contudo, não se pode olvidar que se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF). Por ser objetiva a responsabilidade, cabe mesmo à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que houve negligência quanto à adoção dos cuidados necessários por parte do usuário dos serviços ou de terceiro. Na espécie, verifica-se que a prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material. 3. Não há, portanto, alteração do julgado, pois a nova tese fixada pelo C. STJ não afeta o tema da responsabilidade objetiva que se aplica à hipótese. 4. O benefício previsto pelo artigo 101, I, do Código de

Defesa do Consumidor não confere à seguradora o privilégio de demandar no foro de seu domicílio. Na hipótese, verifica-se que a demanda foi ajuizada no foro da sede da ré (São Paulo), de modo que a questão da competência territorial sequer foi objeto de qualquer questionamento das partes.

Voto nº 59.224

Visto.

1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento proposta por LIBERTY SEGUROS S/A em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A (atual denominação de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 83.552,00, a ser atualizada com base na tabela prática do TJSP desde a data do desembolso (10 de fevereiro de 2022) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que não se

aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Também afirma que em seus sistemas não foram registradas ocorrências na rede de energia elétrica na data indicada pela autora, enfatizando a ausência de prova de que houve falha na prestação do serviço. Prossegue, afirmando a inexistência de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS), como seria de rigor, nos termos da legislação específica. Ao mesmo tempo, aponta que a situação vivenciada configura causa excludente de responsabilidade, por se tratar de caso fortuito e de força maior. Não há, ademais, fundamento para cogitar de responsabilidade objetiva, nem para a incidência da lei consumerista e, por via de consequência, inexistente a possibilidade de inversão do ônus da prova. Impugna os documentos apresentados para comprovar a ocorrência e o alcance dos alegados danos, reputando-os unilaterais e conclusivos. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Esta Turma Julgadora, realizando julgamento da apelação, negou provimento ao recurso e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 186/202 e 209/213).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial pela concessionária (fls. 215/225), porém os autos retornaram a esta Câmara com a finalidade de possibilitar o cumprimento do artigo 1.030, inciso II, do CPC (fls. 243/245).

É o relatório.

2. Em atenção à disciplina legal específica, reabre-se o julgamento.

A questão que se apresenta para análise relaciona-se aos limites da sub-rogação das seguradoras no que se refere às prerrogativas processuais dos consumidores, especialmente quanto à competência na ação regressiva e à inversão do ônus da prova.

O C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao proferir o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese (Tema 1282):

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Em especial quanto à inversão do ônus da prova, definiu-se no julgamento do REsp 2.092.308/SP:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações

de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

*8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.***

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Diante do resultado desse julgamento, a que se curvam os integrantes desta Câmara, impõe-se reconhecer que no caso dos autos, de fato, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Contudo, não se pode olvidar que se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe mesmo à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que houve negligência quanto à adoção dos cuidados necessários por parte do usuário dos serviços ou de terceiro.

Na espécie, verifica-se que a prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos no veículo decorreram de incêndio provocado pela queda de cabos de energia, que se desprenderam do poste e o atingiram, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tem-se que o benefício previsto pelo artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor não confere à

seguradora o privilégio de demandar no foro de seu domicílio. Na hipótese, verifica-se que a demanda foi ajuizada no foro da sede da ré (São Paulo), de modo que, a questão da competência territorial sequer foi objeto de qualquer questionamento das partes.

O acórdão proferido por esta Câmara negou provimento ao recurso da concessionária, reconhecendo a procedência do pedido.

Assim, não há alteração do julgado, pois a nova tese fixada pelo C. STJ não afeta o tema da responsabilidade objetiva que se aplica à hipótese.

Enfim, nos expressos termos dos artigos 1.036 e 1.040, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, restabelecida a competência para o reexame da matéria, impõe-se manter o improvimento do apelo e, por via de consequência, a procedência da demanda.

3. Ante o exposto, corroborando o julgamento anterior, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator